



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE / RO

EXPEDIENTE RECEBIDO

NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM, 21/02/2022

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 0234/2022-DP-SPJ

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador MARCELINO NATALICIO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Rua Riachuelo, n. 3419 - Setor 14

CEP: 76.958-000 - Nova Brasilândia do Oeste/RO

**Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC 00356/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00070/21 -
Processo n. 01193/21.**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021, apreciou o Processo n. 01193/21, que trata de Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2020, e em conformidade com o voto do relator, foram proferidos o Acórdão APL-TC 00356/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00070/21.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste -RO, exercício financeiro de 2020, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tce.ro.gov.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6525 ou (69) 3609-6527 / 6279 / 6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326 - <https://tce.ro.gov.br/>
Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner em 10/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01193/21/TCE-RO [e] - Apensos (02488/20; 02382/20; 02436/20; 02271/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) Ordenador de Despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador
Nilson Gomes de Sousa (CPF nº 409.253.402-78) – atual Diretor da Autarquia
Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando ausentes irregularidades graves, assim como quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou

Parecer Prévio PPL-TC 00070/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Ocorrendo intempestividade no envio da Prestação de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

5. Em observância aos preceitos das disposições contidas no artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; no caso de divergência, a Administração Pública deverá promover ajustes contábeis, haja vista, os efeitos desta distorção impactar diretamente no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

6. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;

7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

Parecer Prévio PPL-TC 00070/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

9. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 16 de dezembro de 2021, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,45%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,25%), FUNDEB (99,35%), Repasses ao Legislativo (6,89%) e Despesas com Pessoal (50,13%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$60.660.674,47) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$53.168.799,01), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$7.491.875,46 (sete milhões quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

Parecer Prévio PPL-TC 00070/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$8.563.297,40 (oito milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente a **14,39%** do Orçamento Inicial (R\$59.504.700,00), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.636.190,47) e as Despesas Correntes (R\$45.736.687,09), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$13.899.503,38 (treze milhões oitocentos e noventa e nove mil quinhentos e três reais e trinta e oito centavos);

Considerando que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$7.224.505,04 (sete milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e quatro centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020;

Considerando que o Resultado Primário (R\$7.175.903,79) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

Entretanto, considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$111.628.400,72 (cento e onze milhões seiscentos e vinte e oito mil quatrocentos reais setenta e dois centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$114.135.880,21 (cento e quatorze milhões cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Negativa da ordem de R\$2.507.479,49 (dois milhões quinhentos e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos); sendo que, em virtude da existência de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$52.644.740,76 (cinquenta e dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), resta suficiente para cobrir o déficit verificado.

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **13%** do Saldo Inicial (R\$5.626.257,75), conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno (ID-1044855), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento a determinação expedida por esta e. Corte de Conta, contida no Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo nº. **01580/16**);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal,

Parecer Prévio PPL-TC 00070/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 01193/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 01193/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01193/21/TCE-RO [e] - Apensos (02488/20; 02382/20; 02436/20; 02271/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) Ordenador de Despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador
Nilson Gomes de Sousa (CPF nº 409.253.402-78) – atual Diretor da Autarquia
Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando ausentes irregularidades graves, assim como quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Ocorrendo intempestividade no envio da Prestação de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

5. Em observância aos preceitos das disposições contidas no artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; no caso de divergência, a Administração Pública deverá promover ajustes contábeis, haja vista, os efeitos desta distorção impactar diretamente no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

6. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;

7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

8. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

9. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

III – Determinar via officio ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,13%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,84%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,59%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,81%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80%; x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; vi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; vii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; ix) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a” da Constituição Estadual e inciso VI do art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Nilson Gomes de Sousa** (CPF nº 409.253.402-78) – Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal, para a atualização do Plano de Amortização Previdenciário, em virtude da

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ocorrência de déficit atuarial apurado no exercício sob análise, que perfaz a importância de R\$58.927.604,20 (cinquenta e oito milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

VI – Determinar via ofício ao Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que procedam com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

VII – Determinar via ofício ao Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa,

b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

VIII – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, exercício de 2021, **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (relatório de gestão fiscal), devendo ainda, as Atas de Audiências Públicas serem disponibilizadas/publicadas no portal de transparência do município, sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante;

IX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento da determinação indicada no item III desta decisão;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Brasilândia do Oeste de 2021;

XI – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15); o Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador; o Senhor **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34), Contador do Município; e, o Senhor **Nilson Gomes de Sousa** (CPF nº 409.253.402-78) – Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01193/21/TCE-RO [e] - Apensos (02488/20; 02382/20; 02436/20; 02271/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: **Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15)** Ordenador de Despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15)** – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador
Nilson Gomes de Sousa (CPF nº 409.253.402-78) – atual Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Helio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), no dia **27/05/2021**, conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual, sob o Cód. 637577013605189119, devidamente carreado aos autos (ID-1119189), tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01193/2021), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Sobre o prazo de envio da Prestação de Contas, insta pontuar, que em sessão realizada 15.03.2021, o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) aprovou decisões administrativas¹, que prorrogaram o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, até 30 de abril/2021, assim como o prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30 de maio/2021.

Conforme consignado acima, o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, serão consideradas tempestivas até 30 de abril/2021, portanto, diversamente do entendimento Técnico e Ministerial, verifica-se que a data de envio destas Contas no sistema SIGAP em **27.05.2021**, ocorreu de forma intempestiva.

¹ Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21 - Publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Todavia, considerando a excepcionalidade da situação pandêmica, que trouxe dificuldades às capacidades municipais de organização de seus recursos materiais e humanos, a fim de fazer frente às suas obrigações e, ainda, considerando que o atraso verificado não prejudicou a análise das contas. Por fim, atento às disposições contidas na Resolução n. 353/2021/TCE-RO, de que a Corte de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, decido por relativizar a presente intempestividade, tendo em vista que a irregularidade apurada não foi submetida às rédeas do devido processo legal.

No entanto, faz-se necessário determinar à Administração do Município para que adote medidas junto ao setor competente, a fim de que no envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas n° 65/2019/TCE-RO e n° 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal n° 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal n° 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n° 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas (ID-1119522), o Corpo Instrutivo concluiu o seguinte, *in verbis*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n° 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,75% e Fundeb, 99,35%, sendo 68,07% na Remuneração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valorização do Magistério) e na Saúde (22,45%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,89%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (art. 1º, da Lei n. 5.313/20). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 52,29% da receita corrente líquida, sendo 50,13% atribuído ao Poder Executivo e 2,16% ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência das Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e (ii) ausência incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e apresentação do relatório de gestão fiscal.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), e 18 (indicador 18B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas quatro determinações, desse total uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 25% das determinações do período e três consideradas em “em andamento”, representando 75%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, identificamos a superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 378.927,00, em razão de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1). Além disso, deficiências no sistema de controle interno da dívida ativa e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

A dívida ativa em razão das seguintes constatações: i) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ausência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; e, iv) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em relação ao SIAFIC, identificamos que o Município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções das ressalvas na opinião sobre BGM (detalhado no 3.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que em relação a não realização das audiências públicas no período, atenuamos nossa avaliação em função da situação de pandemia da Covid-19, que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019/20, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Ao final, o Corpo Técnico Especializado propõe:

5. Proposta de encaminhamento

[...]

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município de Nova Brasilândia do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas: (i) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (v) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (vi) quanto a obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (relatório de gestão fiscal), sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante;

5.3 Dar ciência à Câmara municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Nova Brasilândia do Oeste (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), e 18 (indicador 18B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.4 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

(Destacamos)

Recepcionado os autos e, após perfunctória análise, foi prolatado o DESPACHO nº 0259/2021-GCVCS (ID-1120768) de encaminhamento ao d. *Parquet* de Contas para sua regimental manifestação.

O d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, após analisar os presentes autos, prolatou o **PARECER Nº 0255/2021-GPGMPC (ID-1131927)**, de **01 de dezembro de 2021**, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

PARECER N.: 0255/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das prestadas pelo **Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**, relativas ao **exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1119522, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,13%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,84%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,59%;

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 44

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,81%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;

g) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

h) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

III - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

V - pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

(Destaque do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de gestão dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis. Assim como quanto aos comandos direcionados à Unidade Técnica instrutiva, posto que não raro, tem esta relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo promova análise capaz de albergar de forma efetiva todos os aspectos da gestão em análise.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, tendo como gestor o Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Nova Brasilândia D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 - Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.483/2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$59.504.700,00 (cinquenta e nove milhões quinhentos e quatro mil e setecentos reais) e fixando a despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$60.660.674,47 (sessenta milhões seiscentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 1 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTARIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (II)	RECEITAS REALIZADAS (III)	SALDO (IV-V)
RECEITAS CORRENTES	58.568.700,00	68.955.047,59	59.859.190,47	-9.256.857,12
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.502.890,18	4.502.890,18	4.506.495,22	305.705,05
Impostos	3.848.255,18	3.848.255,18	4.728.905,78	780.650,60
Taxas	744.955,00	744.955,00	667.609,44	125.094,56
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.049.000,00	4.049.000,00	4.855.800,11	815.800,11
Contribuições Sociais	3.500.000,00	3.500.000,00	4.855.800,11	1.355.800,11
Contribuição de Iluminação Pública	549.000,00	549.000,00	0,00	-549.000,00
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.902.085,00	3.902.085,00	2.259.706,22	-1.642.378,78
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.902.085,00	3.902.085,00	2.259.706,22	-1.642.378,78
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Exercício de Exploração de Bens Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Gestão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGRÍCOLA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	554.700,00	554.700,00	111.605,78	-443.094,22
Receita Bruta de Serviços	554.700,00	554.700,00	111.605,78	-443.094,22
(-) Deduções da Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.475.164,70	55.864.716,78	48.603.095,47	-16.861.621,31
Transferências da União e de suas Entidades	26.049.478,65	29.125.914,11	25.720.476,44	-1.905.443,62
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	10.908.771,05	21.104.416,52	18.152.457,98	-1.171.851,04
Transferências de Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	527.472,65	0,00	-527.472,65
Transferências de Outras Instituições Públicas	10.204.000,00	30.260.000,00	8.603.152,77	-19.656.847,23
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções das Transferências Correntes	15.575.047,00	-8.571.087,00	-4.857.047,27	720.039,73
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	102.575,12	178.646,07	150.121,97	-48.523,10
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Atividades Jurídicas para Administração	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	102.575,12	178.646,07	150.121,97	-48.523,10
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	878.000,00	4.878.747,48	1.024.484,00	-1.554.295,48
OPERACIONAL DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	878.000,00	4.878.747,48	1.024.484,00	-1.554.295,48
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	2.915.100,00	804.484,00	-1.710.616,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	878.000,00	2.067.647,48	220.000,00	-7.047.647,48
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integração de Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
D.E. Ativa Pós-Liquid. Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (II)	59.904.700,00	75.911.787,07	60.660.674,47	-12.851.112,60

REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Móvel	0,00	0,00	0,00	0,00
Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Móvel	0,00	0,00	0,00	0,00
Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (II)	59.904.700,00	75.911.787,07	60.660.674,47	-12.851.112,60
DEBITO (IV)	0,00	151.878,51	0,00	-151.878,51
TOTAL (V) = (II + IV)	59.904.700,00	75.975.225,58	60.660.674,47	-13.014.950,91
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS)	-	0,00	0,00	-
Superveni. Financeiros	-	0,00	0,00	-
Reserva de créditos adicionais	-	0,00	0,00	-

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	53.960.407,20	58.847.116,30	45.736.687,09	45.152.112,34	45.151.546,83	13.110.429,21
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.237.146,65	35.855.210,85	31.996.703,36	31.996.703,36	31.996.262,85	3.858.507,49
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	33.075,00	33.075,00	0,00	0,00	0,00	33.075,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.690.185,55	22.958.830,45	13.739.983,73	13.155.408,98	13.155.283,98	9.218.846,72
DESPESAS DE CAPITAL	2.010.471,25	11.489.687,53	7.432.111,92	3.504.677,72	2.926.163,72	4.057.575,61
INVESTIMENTOS	1.545.216,25	11.024.432,53	7.241.878,81	3.314.444,61	2.735.930,61	3.782.553,72
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	465.255,00	465.255,00	190.233,11	190.233,11	190.233,11	275.021,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	197.821,55	2.821,55	0,00	0,00	0,00	2.821,55
RESERVA DO RPPS	3.336.000,00	3.336.000,00	0,00	0,00	0,00	3.336.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	59.504.700,00	73.675.625,38	53.168.799,01	48.656.790,06	48.077.710,55	20.506.826,37
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V-VI)	59.504.700,00	73.675.625,38	53.168.799,01	48.656.790,06	48.077.710,55	20.506.826,37
SUPERÁVIT (VIII)	0,00	0,00	7.491.875,46	12.003.884,41	12.582.963,92	-7.491.875,46
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	59.504.700,00	73.675.625,38	60.660.674,47	60.660.674,47	60.660.674,47	13.014.950,91

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1044840)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$60.660.674,47), superou a inicialmente prevista (R\$59.504.700,00), em 1,94%. O bom desempenho ficou a cargo principalmente da Receita de Contribuições (20,19%).

De outro lado, constata-se que houve uma frustração em relação a Receita Patrimonial, onde se verifica ter ocorrido um déficit de arrecadação da ordem de R\$1.545.377,78 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em relação à previsão.

O Corpo Técnico, ao realizar a análise dos documentos que compõem as presentes contas, verificou que *por meio dos Convênios nº 017/2020/FITHA-RO e nº 018/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$823.259,11 para o Município de Nova Brasilândia do Oeste que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 17.28.10.91.00.00), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, "são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente".*

Necessário consignar, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e d. Ministério Público de Contas, é que os efeitos desta distorção se concentram no impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é a base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e base de cálculo de transferência para repasse ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte.

Verifica-se que a questão é meramente de registro indevido, e que deverá ser ponto de determinação de ajuste ao lançamento para devida adequação contábil, bem como alerta à Administração

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto à necessidade de ajustes futuros decorrente do erro de classificação verificado, não trazendo maiores prejuízos de análise às presentes contas.

1.2 Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1 – Comportamento do Orçamento – 2020

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	59.504.700,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	11.224.575,65	18,86
(+) Créditos Especiais	11.509.647,13	19,34
(+) Créditos Extraordinários	0,00	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	22.734.222,78	38,21
(-) Anulações de Créditos	8.563.297,40	38,21
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	73.675.625,38	123,81
(-) Despesa Empenhada	53.168.799,01	89,35
= Recursos não utilizados	20.506.826,37	34,46

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte:

Relatório Técnico – ID 1119522.

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$11.224.575,65 (onze milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$11.509.647,13 (onze milhões quinhentos e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$8.563.297,40 (oito milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), resultando ao final do exercício em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$73.675.625,38 (setenta e três milhões seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

Considerando-se que da dotação final autorizada (R\$73.675.625,38), houve empenhamento de despesas no valor de R\$53.168.799,01 (cinquenta e três milhões cento e sessenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e um centavo), ao final do exercício, resultou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$20.506.826,37 (vinte milhões quinhentos e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

1.2.1 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial já pacificado, considera que as Alterações Orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Dessa forma, considerando as alterações havidas no decorrer do exercício, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 02: Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias - 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	59.504.700,00	100,00
Anulações de dotação (b)	8.563.297,40	14,39
Operações de créditos (c)	0,00	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.563.297,40	14,39
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte:

Relatório Técnico – ID 1119522

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 14,39%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1044841), o seguinte:

Quadro 2 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro² (ID-1118406, pág. 772)

² Considerando os ajustes realizados pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, em atendimento ao Ofício nº 25/2021/CECEX02/SGCE/TCERO (ID-1118406, pág. 756), foi apresentado novo demonstrativo contábil referente ao Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	60.660.674,47	57.642.508,95	Despesa Orçamentária (VI)	53.168.799,01	52.533.106,43
Ordinária	23.555.957,41	18.285.507,70	Ordinária	17.204.338,74	15.827.500,00
Recursos Ordinários	23.555.957,41	18.285.507,70	Recursos Ordinários	17.204.338,74	15.657.670,00
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Alienação de Bens - Outros Programas	0,00	0,00	Alienação de Bens - Outros Programas	0,00	169.870,00
Vinculada	37.104.717,06	39.357.001,25	Vinculada	35.964.460,27	26.705.568,43
Previdência Social	7.063.997,08	10.403.485,83	Previdência Social	3.216.491,08	3.100.857,79
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	7.063.997,08	10.403.485,83	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	3.216.491,08	3.100.857,79
Educação	2.578.203,53	2.210.052,11	Educação	2.949.007,21	3.236.218,12
Saúde	4.296.590,35	3.805.299,78	Saúde	6.673.291,69	6.584.647,55
Transferências do PNAS	372.958,18	75.472,52	Transferências do PNAS	119.434,16	134.693,30
Alienação de Bens	0,00	0,00	Alienação de Bens	0,00	0,00
CIDIP	35.318,04	42.637,98	CIDIP	37.260,57	39.906,50
COSIP	0,00	0,00	COSIP	0,00	0,00
Operação de Crédito	0,00	0,00	Operação de Crédito	0,00	0,00
Transferências do SUS	3.757.362,03	4.342.831,68	Transferências do SUS	6.026.351,69	4.470.574,01
Transferências do FNDP	653.389,81	793.290,76	Transferências do FNDP	531.276,24	908.368,58
Transferências do FUNDREH	9.686.576,21	9.501.502,32	Transferências do FUNDREH	9.623.241,07	9.382.352,39
Convênios	8.660.321,83	8.182.428,27	Convênios	6.381.006,55	8.827.450,19
Transferências de Convênios - Educação	917.146,79	3.108.905,99	Transferências de Convênios - Educação	1.127.410,77	2.441.826,29
Transferências de Convênios - Saúde	2.977.824,48	285.000,00	Transferências de Convênios - Saúde	998.152,00	736.730,55
Transferências de Convênios - Outros	4.765.350,56	4.788.521,28	Transferências de Convênios - Outros	4.255.443,64	5.648.893,35
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Outras Destinações/Vinculações	0,00	0,00	Outras Destinações/Vinculações	407.020,01	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	16.208.750,97	13.392.751,53	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	16.463.525,25	13.446.972,41
Para a Execução Orçamentária	16.176.995,72	13.392.751,53	Para a Execução Orçamentária	16.463.525,25	13.446.972,41
Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RPPS	31.755,25	0,00	Para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00	Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	5.550.284,73	4.421.033,79	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.628.815,53	3.605.800,48
Inscrição de Restos a Pagar Processados	579.079,51	276.470,59	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	274.248,88	1.255.843,75
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.512.008,95	3.890.043,10	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.895.525,18	2.133.661,12
Realizável - Inscrito - Cisão, Puro ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Puro ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	459.041,47	215.455,61	Valores Restituíveis	459.041,47	215.455,61
Antecipação da Receita Orçamentária - ARC	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARC	0,00	0,00
Outras Operações	154,80	0,00	Outras Operações	0,00	0,00
Realizável	0,00	39.064,49	Realizável	0,00	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	43.486.170,38	37.654.021,92	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	52.644.740,76	43.486.170,38
Caixa e Equivalentes de Caixa	35.505.256,71	10.320.333,87	Caixa e Equivalentes de Caixa	43.374.319,45	35.505.256,71
Banco Conta Movimento RPPS	78.635,18	480.501,16	Banco Conta Movimento RPPS	114.858,12	78.635,18
Banco Conta Movimento Demais Contas	35.426.621,53	9.839.832,71	Banco Conta Movimento Demais Contas	43.259.461,33	35.426.621,53
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	7.980.913,67	27.333.688,05	Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	9.270.421,31	7.980.913,67
Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00	Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	7.980.913,67	27.333.688,05	Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	9.270.421,31	7.980.913,67
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	125.905.880,55	113.110.316,19	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	125.905.880,55	113.071.251,70

Fonte: Balanço

Financeiro – ID-1118406

Analisando o novo demonstrativo contábil, verifica-se que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$37.654.021,92 (trinta e sete milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil vinte e um reais e noventa e dois centavos), que somado à variação do período (R\$14.990.718,84), resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020) da ordem de R\$52.644.740,76 (cinquenta e dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1044841), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saliente-se que, do confronto com o demonstrativo contábil (Balanço Financeiro) apresentado inicialmente (ID- 1118406) e o demonstrativo ajustado (ID-1044841), apurou-se uma divergência entre o Saldo em Espécie do exercício sob análise, conforme se pode demonstrar a seguir:

Balanço Financeiro (2020)	Valor Registrado	Documento
Saldo Espécie 2020 - BF	R\$43.479.959,23	ID=1044841
Saldo Espécie 2020 – BF ajustado	R\$43.486.170,38	ID=1118406
Diferença	R\$6.211,15	

De acordo com os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e ofertados ao Corpo Técnico, o valor de R\$6.221,15 (seis mil duzentos e vinte e um reais e quinze centavos) se refere a valores do SAAE. Tal divergência foi constatada quando da análise do Balanço Financeiro, no Saldo do Exercício da Conta Caixa e Equivalente de Caixa do exercício de 2019 e o Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa Inicial do exercício de 2020, havendo assim o ajuste do demonstrativo contábil.

Considerando os ajustes realizados pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, temos então que o valor do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$52.644.740,76 (cinquenta e dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), é resultante da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$43.374.319,45 (quarenta e três milhões trezentos e setenta e quatro mil trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), somado a Conta Investimento e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazo no valor de R\$9.270.421,31 (nove milhões duzentos e setenta mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), estando tais importâncias devidamente demonstradas também no Balanço Patrimonial (ID 1118406, pág. 772).

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Quadro 3: Situação Financeira Consolidada - 2020³ (ID-1118406, pág. 772)

³ Considerando os ajustes realizados pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, em atendimento ao Ofício nº 25/2021/CECEX02/SGCE/TCERO (ID-1118406, pág. 769), foi apresentado novo demonstrativo contábil referente ao Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	46.314.493,12	37.826.671,72	PASSIVO CIRCULANTE	579.079,69	276.470,77
Caixa e Equivalentes de Caixa	43.374.319,45	35.505.256,71	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	20.378,51	177.029,70
Créditos a Curto Prazo	1.028.829,59	1.109.510,30	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	558.701,18	99.441,07
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributaria	700.051,65	1.109.510,30	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Divida Ativa não Tributaria - Clientes	328.777,94	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	1.911.344,08	1.211.904,71			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	65.313.907,60	53.862.360,87	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	113.556.800,52	85.599.025,44
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	19.348.373,69	11.293.790,02	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	7.223.986,78	1.884.044,25
Créditos a Longo Prazo	10.077.952,38	3.222.876,35	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	1.048.795,44	1.048.795,44
Créditos Tributários a Receber	6.786.477,64	952.087,80	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributaria	7.834.034,41	5.626.257,75	Provisões a Longo Prazo	105.284.018,30	82.666.185,75
Divida Ativa não Tributaria-Clientes	3.679.219,49	3.622.623,66	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-8.221.799,16	-6.978.092,86	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	9.270.421,31	7.980.913,67			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
<u>Imobilizado</u>	45.965.533,91	42.658.570,85			
Bens Móveis	20.616.501,83	19.787.121,60			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-3.469.754,12	-2.369.415,86			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	28.818.786,20	25.240.865,11			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
<u>Intangível</u>	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	111.628.400,72	91.689.032,59	TOTAL DO PASSIVO	114.135.880,21	85.875.496,21
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	582.791,70	582.791,70
			Reserva de Lucros	0,00	0,00
			Demais Reservas	0,00	0,00
			<u>Resultados Acumulados</u>	-3.090.271,19	5.230.744,68
			Resultado do Exercício	-8.321.015,87	-6.293.439,61
			Resultados de Exercícios Anteriores	5.230.744,68	-1.062.694,93
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Outros Resultados	0,00	0,00
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-2.507.479,49	5.813.536,38
			TOTAL	111.628.400,72	91.689.032,59

ATIVO FINANCEIRO	43.374.319,45	35.498.856,71	PASSIVO FINANCEIRO	5.650.646,96	-4.166.513,87
ATIVO PERMANENTE	68.254.081,27	56.190.175,88	PASSIVO PERMANENTE	113.556.800,52	85.599.025,44
SALDO PATRIMONIAL				-7.579.046,76	1.923.493,28

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1118406, fls.769/770

Fonte:

Analisando o quadro apresentado, verifica-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$111.628.400,72 (cento e onze milhões seiscentos e vinte e oito mil

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos reais setenta e dois centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$114.135.880,21 (cento e quatorze milhões cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Negativa da ordem de R\$2.507.479,49 (dois milhões quinhentos e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Saliente-se que em virtude da existência de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$52.644.740,76 (cinquenta e dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), resta suficiente para cobrir o déficit verificado.

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que o Corpo Técnico Especializado deixou de trazer, em capítulo específico análise acerca do tema, como bem apontado pelo d. Ministério Público de Contas em seu Parecer (ID-1131927, pág. 843).

Entretanto, em análise aos documentos que compõem as presentes contas, é possível verificar junto ao Relatório de Controle Interno (ID-1044855), que a arrecadação no exercício de 2020 alcançou a importância de R\$758.497,34 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), representando apenas **13%** do Saldo Inicial da Conta (R\$5.626.257,75), sendo que esta e. Corte de Contas já firmou entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do Saldo Inicial.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer prolatado (ID-1131927), na esteira da análise realizada por este Relator, manifesta-se pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

3.2 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID-1118406), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** o valor de **R\$579.079,51** (quinhentos e setenta e nove mil setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), enquanto que foram inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** a importância de **R\$4.512.008,95** (quatro milhões quinhentos e doze mil oito reais e noventa e cinco centavos), totalizando assim a quantia de **R\$5.091.089,46** (cinco milhões noventa e um mil oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$5.091.089,46) representam, 9,57% dos recursos empenhados (R\$53.168.799,01), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$53.143.625,81 (cinquenta e três milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual fez R\$49.651.751,73⁴ (quarenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), constata-se um aumento de 7,03%.

5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo em que serão estabelecidas as Metas de Resultado Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes.

Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 03: Demonstração do Resultado Primário e Nominal - 2020

⁴ Relatório do Controle Interno – ID-1044855.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição		Valor (R\$)
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	
1. Total das Receitas Primárias		55.029.524,24	
2. Total das Despesa Primárias		47.853.620,45	
3. Resultado Apurado		7.175.903,79	
Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		- 420.052,50	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		48.601,25	
4.1 Juros Ativos		48.601,25	
4.2 Juros Passivos		-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		7.224.505,04	
	Situação		Atingida

	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	"abaixo da linha"	Divida Consolidada		2.932.839,69
Deduções		8.092.882,36	13.063.216,62	
Disponibilidade de Caixa		8.092.882,36	13.063.216,62	
Disponibilidade de Caixa Bruta		8.369.353,13	13.642.296,31	
(-) Restos a Pagar Processados		276.470,77	579.079,69	
Demais Haveres Financeiros		-	-	
Divida Consolidada Líquida		-	-	
		5.160.042,67	4.790.434,40	
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			- 369.608,27	

Ajuste Método	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Variação do Saldo de Restos a Pagar			
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes				-

Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	6.024.622,95
Variações Cambiais	-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	789.505,77
Outros Ajustes	2.056.387,21
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	7.224.505,04

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	7.175.903,79
--	---------------------

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.175.903,79	7.224.505,04
	Abaixo da Linha	7.175.903,79	7.224.505,04
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

Observa-se que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$7.224.505,04 (sete milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e quatro centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, evidenciando

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020.

De igual forma, o Resultado Primário (R\$7.175.903,79) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da Apuração do Limite de Endividamento - 2020

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	R\$ 53.143.625,81*
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	- 4.790.434,0
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	- 9,0
% Limite para emissão de Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

Do demonstrativo supra é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$53.143.625,81 (cinquenta e três milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$4.790.434,00 (quatro milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e trinta e quatro reais), o endividamento do município equivale a 9% da RCL, estando, portanto, inferior ao limite de Alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02271/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

7.1. REGRA DE OURO

7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 06: Avaliação da Regra de Ouro - 2020

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.010.471,25
Resultado (1-2)	- 2.010.471,25
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 07: Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público - 2020

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.024.484,00
2. Total das Despesas de Capital	7.432.111,92
Resultado (1-2)	- 6.407.627,92
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Soma	-
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	- 6.407.627,92
Avaliação	Conformidade

Relatório Técnico – ID-1119522

Fonte:

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 08: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2020

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	53.143.625,81 ⁴
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	26.640.884,42	1.148.854,91	27.789.739,33
% da Despesa Total com Pessoal (1 + 2)	50,13%	2,16%	52,29%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$26.640.884,42) do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste/RO no exercício de 2020, correspondeu a **50,13%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo + Legislativo) perfaz R\$27.789.739,33 (vinte e sete milhões setecentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), correspondeu a 52,29% da RCL, estando abaixo do limite prudencial (57%).

7.3. Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela 09: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 47.426.238,21 ⁵	23.813.608,52	50,21%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 53.143.625,81 ⁶	26.640.884,42	50,13%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-0,08%

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

O Corpo Instrutivo, após a efetivação das análises, constatou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$26.640.884,42), representou 50,13% da RCL, aumentou 0,08% do primeiro para o segundo semestre do exercício de 2020, correspondente a R\$2.827.275,90 (dois milhões oitocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) o que caracteriza observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.4. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência⁶ do ente federado tendo sido constatado o cumprimento do disposto no Art. 48 da LRF, excetuando-se as publicações das Audiências Públicas do PPA, LDO, LOA e RGF.

Diante dessa constatação, o Corpo Técnico, acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, pugnam pela necessidade de se expedir determinação à Administração do município para que

⁶ <https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/portalttransparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adote medidas de disponibilização das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF no Portal da Transparência.

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do município de Nova Brasilândia do Oeste, em 05/12/2021, de fato não se vislumbra a existência da publicação das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF, motivo pelo qual acolho a proposição apresentada pelo d. Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo no sentido de se determinar à Administração a adoção de medidas de integral cumprimento ao que estabelece o Art. 48 da LRF.

**8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB),
SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$7.802.134,48 (sete milhões oitocentos e dois mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **26,25%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$29.725.003,03), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1119522), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$9.623.241,07 (nove milhões seiscentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), equivalente a **99,35%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$6.593.553,28 (seis milhões quinhentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente a **68,07%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

8.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$6.673.291,69 (seis milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **22,45%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$29.725.003,03), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

09 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2020

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e Receitas da Dívida Ativa dos Tributos	3.937.821,16
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	23.196.031,81
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	27.133.852,97
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	20.504
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.899.369,71
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.869.604,98
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((7 \div 3) \times 100) \%$	6,89
Diferença (8 - 7)	29.764,73
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	41.310,80

Fonte: Relatório Técnico – ID-1119522

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançou a importância de R\$1.869.604,98 (um milhão oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatro reais e noventa e

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oito centavos), correspondente a **6,89%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

10. Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID-1119522), *realizou-se procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.*

Ao final, a Unidade Instrutiva, registrou em sua análise, que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2020, bem como adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial conforme se verifica por via do art. 1º, inciso III da Lei Municipal nº 1.559/21.

Ao se analisar o documento carreado aos autos pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal (ID-1044850), podemos observar o seguinte:

Quadro 4: Resultado Atuarial - 2020

COMPARATIVO ANUAL DOS RESULTADOS	Dez/17	Dez/18	Dez/19	Dez/20
(-) Reserva Matemática de Benefícios concedidos	(12.902.541,78)	19.532.753,67)	(25.544.286,88)	(31.169.349,08)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a concede	(50.858.965,13)	(55.715.454,33)	(57.121.898,87)	(74.114.668,32)
(+) Ativo do Plano	24.286.825,17	27.240.473,20	35.250.335,73	46.356.414,10
(=) Déficit/Superávit Atuarial	(39.474.681,74)	(48.007.734,80)	(47.415.850,02)	(58.927.604,20)

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Documento ID-1044850

É possível observar que o déficit atuarial apurado no exercício sob análise perfaz a importância de R\$58.927.604,20 (cinquenta e oito milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), se comparado com o déficit apurado ao final do exercício anterior (2019), cujo montante perfaz R\$47.415.850,02 (quarenta e sete milhões quatrocentos e quinze mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), observa-se um aumento da ordem de R\$11.511.754,18 (onze milhões quinhentos e onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), o que é extremamente preocupante.

Diante do aumento do Déficit Atuarial, o qual revela uma situação negativa que poderá comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária, tenho por discordar do entendimento técnico e ministerial, reconhecendo a imperiosa necessidade de determinar à Administração Pública municipal, para que adote medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal, de atualização do Plano de Amortização Previdenciário, em virtude da ocorrência de déficit atuarial apurado no exercício sob análise que perfaz a importância de R\$58.927.604,20 (cinquenta e oito milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

11. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1044855), sob a responsabilidade do Senhor Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador Interno, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2020, em face do não atendimento a algumas determinações desta e. Corte de Contas, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

12. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Nova Brasilândia do

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Oeste/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1108445).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,13%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,84%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,59%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,81%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- h) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola*”, cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de apenas 41,13%”.

Como bem apontamento pelo d. *Parquet* de Contas (ID-1131927, pág. 843), não é possível afirmar que o descumprimento é restrito aos pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou a indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana⁷, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de

⁷ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, devendo constituir assim a base política de educação do município, devendo espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

13. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, sendo duas referentes ao Acórdão APL-TC 00307/19 (Processo nº. **01155/19**), uma do Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo nº. **01580/16**) e uma do APL-TC 00303/20 (Processo n. **01016/19**).

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Em andamento	O Acórdão APL-TC 00303/20 foi exarado no dia 23 de outubro de 2020 e no dia 10 de dezembro de 2020 enviado, via e-mail, ao município o Ofício n. 2908/2020-DP-SPJ – com o Acórdão APL-TC - 00303/20 e o Processo n. 01016/19. Desse modo, considera-se que a determinação encontrasse no prazo para sua efetiva implementação e verificação na prestação de contas posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01155/19	Acórdão APL-TC 00307/19	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Em andamento	Como o exercício de 2020 foi um atípico, devido a pandemia, diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos foram diferente do planejado, sendo assim, entendemos considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01155/19	Acórdão APL-TC 00307/19	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;	Em andamento	Como o exercício de 2020 foi um atípico, devido a pandemia, diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos foram diferente do planejado, sendo assim, entendemos considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01580/16	Acórdão APL-TC 00396/16	(Item III, alínea "f") que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;	Não atendeu	Com base na análise realizada, não foram encontrados nos anexos solicitados, as devidas avaliações conforme foi determinado no item.

Observa-se que, do total das determinações (04), três encontram-se em andamento, e apenas uma não foi cumprida (**Item II, alínea "f" do Acórdão APL-TC 00396/16 – Autos de nº 01580**), consubstanciada em: [...] *que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.*

Quanto à determinação não cumprida, o d. *Parquet* de Contas pugna pela necessidade de admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral da determinação dessa e. Corte de Contas, sob pena de restar configurada a reincidência, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,9 da Lei Complementar n. 154/1996.

De fato, ao se analisar o cabedal documental que compõem os presentes autos, não logramos êxito em identificar a apresentação o Anexo de Metas Fiscais, o que, sem maior esforço, é de se reconhecer o não cumprimento da determinação.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao **Item III, do Acórdão APL-TC 00303/20 (Autos de nº 01016/19)**, o qual consta como “em andamento”, conforme manifestação técnica, o referido *decisum* foi exarado no dia 23 de outubro de 2020 e no dia 10 de dezembro de 2020 enviado, via e-mail, ao município, por meio do Ofício n. 2908/2020-DP-SPJ. Assim, na senda da manifestação técnica, entende este Relator que a determinação se encontra no prazo para sua efetiva implementação, cuja verificação de cumprimento se dará na prestação de contas posterior.

No que se refere aos **Itens IV e V do Acórdão APL-TC 00307/19 – Autos de nº 01155/19**, também na condição de “em andamento”, o Corpo Técnico manifestou o seguinte: *Como o exercício de 2020 foi um atípico, devido a pandemia, diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos foram diferente do planejado, sendo assim, entendemos considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior*

É de se reconhecer as dificuldades enfrentadas por todos os Entes Federados quando do enfrentamento da crise pandêmica, a qual atingiu todos os setores da estrutura administrativa dos órgãos públicos, o que convergiu para o retardamento do cumprimento trabalhos e execução do planejamento para o exercício sob análise.

Assim, tenho por entendimento de que em relação à determinações consideradas “em andamento”, deve-se reconhecer a atipicidade do exercício em virtude da crise Pandêmica, motivo pelo qual, entendo, que não há prejudicialidade que a verificação ocorra quando da apresentação em contas futuras.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,45%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,25%), FUNDEB (99,35%), Repasses ao Legislativo (6,89%) e Despesas com Pessoal (50,13%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$60.660.674,47) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$53.168.799,01), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$7.491.875,46 (sete milhões quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos);

Considerando que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$8.563.297,40 (oito milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente a **14,39%** do Orçamento Inicial (R\$59.504.700,00), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.636.190,47) e as Despesas Correntes (R\$45.736.687,09), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$13.899.503,38 (treze milhões oitocentos e noventa e nove mil quinhentos e três reais e trinta e oito centavos);

Considerando que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$7.224.505,04 (sete milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e quatro centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020;

Considerando que o Resultado Primário (R\$7.175.903,79) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

Entretanto, considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$111.628.400,72 (cento e onze milhões seiscentos e vinte e oito mil quatrocentos reais setenta e dois centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$114.135.880,21 (cento e quatorze milhões cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Negativa da ordem de R\$2.507.479,49 (dois milhões quinhentos e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos); sendo que, em virtude da existência de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$52.644.740,76 (cinquenta e dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), resta suficiente para cobrir o déficit verificado.

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **13%** do Saldo Inicial (R\$5.626.257,75), conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno (ID-1044855), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando não atendimento a determinação expedida por esta e. Corte de Conta, contida no Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo n.º **01580/16**);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF n.º 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF n.º 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000**.

III – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF n.º 497.835.562-15), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,13%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,84%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,59%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,81%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80%; x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; vi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; vii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; ix) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a”⁸ da Constituição Estadual e inciso VI do Art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004⁹;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Nilson Gomes de Sousa** (CPF nº 409.253.402-78) – Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal, para a atualização do Plano de Amortização Previdenciário, em virtude da ocorrência de déficit atuarial apurado no exercício sob análise, que perfaz a importância de R\$58.927.604,20 (cinquenta e oito milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

VI – Determinar via ofício ao Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes

⁸Art. 52 - O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

⁹Art. 11. Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas: [...] VI - a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, se outro não for o prazo estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de: [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

substituir, para que procedam com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

VII – Determinar via Ofício ao Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

c) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa,

d) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

VIII – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, exercício de 2021, **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (relatório de gestão fiscal), devendo ainda, as Atas de Audiências Públicas serem disponibilizadas/publicadas no portal de transparência do município, sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante;

IX – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento da determinação indicada no item III desta decisão;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Brasilândia do Oeste de 2021;

XI – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15); o Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador; o Senhor **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34), Contador do Município; e, o Senhor **Nilson Gomes de Sousa** (CPF nº 409.253.402-78) – Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRO** com o eminente Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, **(ii)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(iii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(iv)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, **(v)** deficiência na disponibilização das informações no Portal de Transparência, **(vi)** ocorrência de déficit atuarial, e, **(vii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, e.g., nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 44



Proc.: 01193/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 44

Em 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR